



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373882

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2038108-93.2025.8.26.0000.

Peticionário: GIOVANNI MOISES DE FARIA (Advogado Leandro de Oliveira Alonso).

Acórdão: Excelentíssimo Desembargador Dr. Euvaldo Chaib — 4ª Câmara Criminal.

Comarca: São José dos Campos.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **“Revisão Criminal”**, ajuizada por **GIOVANNI MOISES DE FARIA**, oferecida com esboço no artigo 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, por meio da qual se pretende derruir parcialmente a condenação, tornada definitiva, nos autos da Ação Penal nº **0053406-05.2010.8.26.0577** (trânsito em julgado certificado para o peticionário e sua Defesa em **16.8.2023** – fls. 1362).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A denúncia oferecida (recebida em 22.7.2011 – fls. 470) imputou a **GIOVANNI MOISÉS DE FARIA** e aos então **corrêus** **TIAGO RODOLFO NUNES**, **PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR** e **DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA** a prática de crimes previstos no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (tráfico de drogas e associação para o tráfico em concurso material) (fls. 02/06). Segundo a incoativa, em data incerta, mas **seguramente antes e até a data de 4.6.2010**, na cidade e Comarca de São José dos Campos, os **acusados** associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, crime de tráfico de drogas, consistente no transporte, compra-e-venda de drogas ou sua entrega a consumo de terceiros. Também consta que, em **4.6.2010**, por volta das 23 horas, na Avenida Sebastião Gualberto, esquina com a Avenida Olívio Gomes, na cidade e Comarca de São José dos Campos, os **réus**, agindo em concurso, traziam consigo e transportavam, para fins de comércio ou outra forma de disseminação, **58,50 kg** (cinquenta e oito quilogramas e cinquenta centigramas) de **COCAÍNA**, sem autorização e em desacordo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com determinação legal ou regulamentar, em fundo falso da carroceria do caminhão Scania, placas KMR-9714/Itumbiara-GO. Delação apócrifa informara a Polícia Civil sobre a entrega de uma remessa de drogas entre os dias **4 e 5.6.2010** a uma oficina mecânica, que pertencia ao pai do **revisando** **GIOVANNI** (eles partilham o prenome), local situado na Rua Adelmo Veneziani, nº 149, na cidade e Comarca de São José dos Campos, em um trajeto passando pela Rodovia Presidente Dutra. Com a realização de campana, a Polícia Civil identificou dito veículo, conduzido por **PAULO ROBERTO** e com **DENIS** a seu lado, pela Avenida Marginal B, nº 3.300, em um estacionamento para caminhões. Em seguida, chegou o veículo GM Kadett, placas CAL-9936/São José dos Campos-SP, conduzido pelo **peticionário** e com **TIAGO** a seu lado. Este último desembarcou do automóvel e adentrou o caminhão, escoltado por **GIOVANNI** até o destino das drogas, depois de desviar de um posto da Polícia Rodoviária Federal. Sequencialmente, sobreveio abordagem, com autuação em flagrante (fls. 11/12) dos **réus**, contra os quais se deflagrou a persecução penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois de solvido o conflito negativo de jurisdição (Autos nº 0004331-45.2011.8.26.0577 – fls. 451/453), a ação penal foi julgada **parcialmente procedente**, **absolvido PAULO ROBERTO** com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e condenados os demais **réus** nos termos da denúncia, todos às reprimendas de **08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no piso legal e sem benesses penais** (fls. 771/789). Passada em julgado à Acusação em **30.1.2015** (fls. 802), e para **PAULO ROBERTO** e sua Defesa em **14.8.2015** (fls. 867), a sentença foi inicialmente levada à seara recursal por apelos defensivos (fls. 815/843, fls. 875/885), que, contrariados (fls. 854/866, fls. 890/918), e ao parecer desfavorável (fls. 928/939) da d. Procuradoria-Geral de Justiça, houve **anulação do *decisum* por não enfrentamento de determinadas teses defensivas na sentença, inquinada de falta de motivação adequada**, como o exige o artigo 93, IX, da Constituição Republicana de 1988, segundo o v. aresto inicial (fls. 954/961), publicado em **19.9.2017** (fls. 962). Nova sentença prolatada atingiu um idêntico resultado prático (fls. 999/1020). Publicada em **15.5.2018** (fls. 1023), a sentença, que passou em julgado para **PAULO ROBERTO** e sua Defesa em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30.7.2018 (fls. 1076), foi novamente impugnada por recursos dos três condenados (fls. 1050/1074, fls. 1084/1086 e fls. 1118/1128). Contrariados (fls. 1093/1106, fls. 1135/1139) e com parecer desfavorável da preclara Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 1144/1156), os apelos, rejeitados na preliminar, foram **desprovidos** em votação unânime (fls. 1164/1180), conforme v. acórdão publicado em **4.3.2021** (fls. 1181), o qual, após análise pelas instâncias superiores, por meio de recurso especial (não admitido, fls. 1312/1313) e o respectivo agravo interno (sem deslinde frutífero, fls. 1350/1356), fez, por fim, coisa julgada para o **peticionário** e sua Defesa.

Na incoativa, arguiu-se contrariedade manifesta do *decisum* às provas, incapazes de indicar permanência e estabilidade entre os **réus** (*animus* associativo em uma *societas sceleris*), cuja parceria se cingiu ao caso de tráfico apurado, com exceção à então indicada divisão de tarefas entre eles, decorrência lógica do concurso de pessoas. Ademais, preservar a condenação implicaria ofensa ao princípio da individualização da pena, pois as provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

testemunhais e ligadas à interceptação telefônica descartariam o **peticionário** como sequeiro habitual entre os demais criminosos, urgindo, por fim, reconhecer-se nas penas de tráfico a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, à fração máxima (fls. 02/11, autos de revisão).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da rescisória e, se conhecida, por sua improcedência (fls. 275/282, autos da revisão).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há que se acolher a pretensão formulada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, não para amplo reexame de matéria já analisada, como se observa no presente caso.

De fato, a rescisória não admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, não se confundem a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas ou à lei penal com uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

No caso em testilha, transparece o claro propósito desviante de emprego do instrumento revisional, sob linguajar próprio à ação, com vistas a se advogar em prol do **peticionário** a tese de “traficante de primeira viagem”, sem se perder de vista o resultado prático de tolhimento das penas do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (que correspondem por mais da metade no total da multa) e sensível redução da pena corporal do tráfico via redutor da forma “privilegiada”.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação – em regra o interrogatório – ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas, quando houver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disputa acerca da conclusão da própria causa. Pelo contrário, deve o **peticionário** comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir excepcionalmente a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

A premissa da revisional já não é cabível de plano. Um dos pressupostos para procedência de pleito revisional é a demonstração de **clara, inconcussa contrariedade** entre o *decisum* e o caderno de provas. O fundamento dilatatório da mera **inanição de provas** em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer extensão (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), por si só, dirime a possibilidade de êxito por esta via.

Tampouco se mostraria adequado ou, mesmo, cabível ponderar que a comprovação do liame associativo não se teria dado, à suficiência, por um determinado argumento (divisão de tarefas) ou com base em certas espécies de prova (testemunhal ou cautelar em sede de interceptação telefônica). O instrumento rescisório não é a via processual vocacionada para dimensionar o peso das razões judiciais, que, como visto, **foram referendadas integralmente pela instância revisora**. Ademais, é de cediço conhecimento que o processo penal moderno não se compraz com a tarifação entre provas, de forma que qualquer relativização das provas testemunhal ou de interceptação telefônica implicaria estabelecer uma linha **hierárquica** que, por contrariar o **princípio da livre persuasão racional**, **não** merece acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, ademais, não é coincidência que a d. Defesa tenha buscado desqualificar justamente as duas espécies probatórias destacadas, porquanto, como visto da instrução originária, convergentes para indicar a **estabilidade e concertação** entre os **condenados**, de forma que o vínculo criminoso entre eles, ao revés do quanto alegado, **não se qualificaria como esporádico ou ocasional**. O *animus* associativo está apoiado no apurado na interceptação telefônica, meio extraordinário de produção de provas cautelares (contraditório diferido, pois, cf. artigo 155, *caput*, parte final, do Código de Processo Penal), eis que as próprias investigações que precederam a obtenção do lastro judicial à prova antecipada **se haviam deflagrado justamente contra o peticionário e o corréu TIAGO**, vinculados também até a terceiros que estavam no sistema penitenciário. O policial civil Álvaro Elvira Filho assim o confirmou sob o pálio do contraditório. Naquele mesmo sentido se deram as declarações judiciais de outro investigador ouvido em juízo, Genildo Nascimento da Fonseca Junior, **que atestou a localização de mais de 58 kg de cocaína em valhacouto improvisado no caminhão**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos **réus**, o que, em si mesmo, é elemento adicional da habitualidade da comparsaria pelo grau de estruturação, o que sequer foi ponderado na inicial.

Vale destacar que o último depoimento ainda esclareceu que o indivíduo identificado pelo ápodo de “Baiano”, quarta pessoa ligada ao grupo de nome Marcelo Boaventura, que era **superior hierárquico de DENIS e do peticionário GIOVANNI**. Resta claro que se desmentiu, enfim, a versão refratária e obtemperada que os **réus** prestaram em juízo, obviamente negando elo distinto do eventual sem consequências específicas (blindagem ao perjúrio em razão da cláusula proibitiva à autoincriminação – *nemo tenetur se detegere*) com o claro objetivo de repelirem ou, pelo menos, mitigarem a responsabilidade penal.

Aos relatos prestados por testemunhas de presumida idoneidade, todas compromissadas, se somam a apreensão e perícia das drogas, que conferem lastro material



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direto ao tráfico de drogas, além de partilharem das peças de instrução como base pericial e documental comprovando crime imaterial de associação para o tráfico, cuja existência, em regra (e aqui não se vislumbra exceção), é demonstrada à luz dos próprios autos.

Ademais, a divisão de tarefas, que não foi isoladamente considerada, é fator seminal em tais casos. Não se trata de mera decorrência da comparsaria criminosa, vez que as condutas individualizadas de cada **réu**, que envolveram a improvisação de um esconderijo no caminhão, o abastecimento dele com alta quantidade de droga e o deslocamento intermunicipal **acenam ao fato de que tais tarefas certamente foram definidas de forma *prévia* e, praticadas por sequazes em localidades diferentes, se harmonizavam como uma verdadeira logística do tráfico.** Nesse ponto, é claro o v. aresto originário (fls. 1175), em que se apurou à vista da interceptação telefônica que o padrão dos **acusados**, de alcunha “**Baiano**”, é **responsável pela distribuição de drogas na região de São José dos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos, para tanto tendo arregimentado, em vínculo permanente e estável, os comparsas locais **GIOVANNI**, o “**Gordinho**”, e **TIAGO**, conhecido como “**De Menor**”. Como se vê das peças originárias, esta conclusão dimana de longa investigação, que, por aquele método, se desenvolveu **desde dezembro de 2009 até novembro de 2010**, em contato quase diário através de duas linhas telefônicas, (12) 8165-1545 e (11) 8763-3452, após encomenda de drogas da “pura” pela linha (75) 9119-5065. De maneira indiciária, os prefixos de telefone, acenando à possível articulação entre sequazes de diferentes Estados (mas seguramente de diferentes áreas geográficas, entre a área da Capital paulista e o Vale do Paraíba). A existência de todo esse aparato para organização das tarefas logísticas do crime **só poderia desvelar célula criminosa articulada de forma estável**, não puramente ocasional, como sugerido na inicial, **para distribuição de farta quantidade de cocaína na cidade mais economicamente dinâmica da região do Vale do Paraíba**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essa trilha de ideias, e sem haver maior desdobramento argumentativo quanto às penas, fixadas definitivamente em patamar correspondente ao mínimo na ação originária, **não** haveria como se aplicar o redutor da forma “privilegiada”, incompatível, por certo, com o reconhecimento da associação para o tráfico, por definição, como anotado no v. aresto (fls. 1179). Traficantes ocasionais não partilham da rede de contatos entre os já articulados permanentemente ao narcotráfico, tampouco recebendo grandes quantidade de droga ou tarefas de escolta no transporte, tudo a exigir confiança negada a neófitos, sem enredamento detido com o crime.

Nada mais a se corrigir, eventualmente, quanto às reprimendas, ao regime inicial fechado ou à inviabilidade de benesses, temas alheios à revisão.

Baldada, enfim, a rescisória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, por meu voto, porque inviável de conhecimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR